
Esclarecimento Pr 004/2016

De : Guilherme Rocha <grupomanausam@gmail.com> Qua, 26 de Out de 2016 08:13

Assunto : Esclarecimento Pr 004/2016

Para : licita_cprf <licita_cprf@ifam.edu.br>

Bom dia Senhor Pregoeiro e Comissão

Venho através desta informar que recentemente em alguns Pregões de Órgãos da Administração Pública encontram-se recorrentes vícios em Editais relativos ao pedido de Atestado de Capacidade Técnica compatíveis com o objeto da licitação. Conforme será mostrado adiante em alguns Acórdãos do TCU:

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

O Edital pede :

14.4 A título de qualificação técnica a licitante vencedora deverá apresentar:

I. Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto oferecido, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a boa prestação de serviços compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação, em conformidade com o Termo de Referência (autenticado em Cartório);

Será louvável tal exigência para o cargo de **Auxiliar de Manutenção Predial**, pois, o referido cargo requer uma qualificação e conhecimentos técnicos específicos. Para os demais, requer apenas que a Administração **certificar-se de que a contratada será capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. Acórdão 1.214/2013 – Plenário.**

Esta empresa preocupa-se com o bom andamento do certame, sempre visando o interesse Público.

Ficamos à disposição no que expressar necessidades.

Por favor acusar recebimento.

--

Att

VITÓRIA SERVIÇOS DE LIMPEZAS EIRELI - EPP

Edson Luiz

92 99175-3405
